



COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038.23-PE-SEDUC

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES (MOBILIÁRIOS E ELETRODOMÉSTICOS) DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES QUE OFERECEM O 9º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL EM TEMPO INTEGRAL, JUNTO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/CE

MOTIVO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO n.º: 038.23-PE-FMS

RECORRENTE: E M SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., A MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. e MULTI QUADRO E VIDROS LTDA.

RECORRIDO: PRESIDENTE DA CPL.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se de recursos administrativos impetrados *tempestivamente*, pelas empresas: E M SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ Nº 40.750.964/0001-71, A MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ Nº 01.590.728/0002-64 e MULTI QUADRO E VIDROS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 03.961.467/0001-96, no qual apresenta Impugnação ao Edital a Comissão de Licitação do Município de Ipueiras-CE, Sr. Lucas Matos de Abreu Oliveira e membros.

DOS FATOS

A empresa impugnante E M SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. apresentou a esta administração requerimento para que seja incluída exigência obrigatória da apresentação do certificado de conformidade do INMETRO, nos termos da Portaria 105/12, em atendimento à norma ABNT NBR 14006/08, junto dos documentos de habilitação técnica (ou da proposta de preços).

A empresa impugnante A MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. apresentou a esta administração requerimento para aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias, ou pelo menos, 15 dias, com o intuito de viabilizar uma melhor prestação de serviço, uma vez que a sede empresa está localizada na capital federal.



A empresa impugnante MULTI QUADRO E VIDROS LTDA. apresentou a esta administração requerimento para que fosse alterada no descritivo do Quadro Branco, acrescentando estrutura em MDF (com espessura mínima de 6mm), sobreposto por laminado melamínico de alta pressão na cor branco brilhante (fórmica), afim de garantir a aquisição de um produto de qualidade, alta performance, durável e adequado para o uso, uma vez que a descrição abre margem para licitante oferecerem produtos inferiores e de baixa qualidade, ocasionando uma concorrência desleal, lesando o órgão e outros licitantes que prezam por qualidade.

É o breve relatório.

Passo a análise.

DOS FUNDAMENTOS

Analisando as impugnações interpostas pelas empresas, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]. (grifado)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação e/ou classificação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer o bem cotado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

**Quanto as razões da impugnante E M SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS
LTDA:**



É de conhecimento público e notório que empresas e institutos certificadores atestam, dentro de seus respectivos critérios, a confiabilidade de produtos e serviços por eles analisados, promovendo segurança para os seus adquirentes.

Vejam os posicionamentos jurisprudenciais:

É ilegal a exigência de certificação do Inmetro como requisito de habilitação, contudo não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica. Tal tese, todavia, não cabe no pregão, por ser uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica. Acórdão 545/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

É irregular a exigência de certificação ISO e outras assemelhadas para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas. Acórdão 1542/2013-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

Sobre o tema, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a certificação de produto em relação à determinada norma constitui exigência afeta ao poder discricionário do Administrador, podendo ser admitida contanto que devidamente fundamentada no processo licitatório, mediante parecer técnico, haja vista caracterizar efeitos potenciais de restrição à competitividade do certame.

Nesse diapasão, o voto condutor do Acórdão 2.378/2007 –TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, deixa assente que:

Há que se ter cristalino que a regra para contratação na Administração Pública é a licitação mediante ampla concorrência. Haja vista a exigência da sala-cofre certificada restringir a competição, caso a Administração conclua por necessária a contratação de produto certificado, deverá, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, demonstrar a real necessidade da aquisição. O administrador que arbitrariamente optar por exigir a certificação, restringindo, sem a devida motivação, a competição, ficará sujeito às sanções previstas no art. 19 da Lei 8.443/92. (TC 011.520/2010-8)

Nesse sentido, no que tange à qualificação técnica, exigida na modalidade Pregão, confira-se o entendimento de Marçal Justen Filho:

O pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços. Neste sentido, o autor lembra que — restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 3ª Edição ver. e atual. de acordo com a Lei Federal n.º 10.520/2002 - São Paulo: Dialética, 2004. p. 35, 74 e 91/95).

Portanto, o processo licitatório tem carácter de competição amplo, uma vez que, a referida certificação iria restringir a competição, não restam quaisquer motivos que



justifiquem a obrigatoriedade de se exigir tal laudo neste procedimento licitatório, motivo pelo qual se mantém todo o conteúdo expresso no Edital.

Quanto as razões da impugnante A MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA:

Cabe ressaltar que ao estabelecer o prazo de entrega de 10 dias, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público. Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Assim, conforme o Termo De Referência, o prazo de entrega dos produtos será de até 10 dias corridos após cada solicitação, uma vez que os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Quanto as razões da impugnante MULTI QUADRO E VIDROS LTDA:

Após análise, ponderando os aspectos estritamente técnicos tratados na impugnação apresentada, este Pregoeiro e sua equipe determinam que será necessário modificar o descritivo do Item 02 contido no termo de referência, por ter sido equivocadamente omitidas as possibilidades dos materiais de fabricação do quadro branco escolar, visando a ampliação da competitividade e conseqüentemente a procura pela proposta mais vantajosa, culminando na alteração do edital para que conste nova descrição no produto, se fazendo necessária a republicação do edital pelos mesmos meios anteriormente utilizados.

DECISÃO

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, das razões impugnadas apresentada pelas empresas: **E M SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.** e **A MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ Nº 40.750.964/0001-71, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação para no mérito julgar **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados, mantendo-se inalteradas as suas definições;

Após análise das razões impugnadas apresentada pela empresa: **MULTI QUADRO E VIDROS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 03.961.467/0001-96, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação para no mérito julgar **PROCEDENTE** os pedidos formulados, para alterar as especificações do item impugnado e providenciar a republicação do edital pelos mesmos meios anteriormente utilizados.

Intime-se os Impugnantes da presente decisão. Publique-se.

Ipueiras/CE, 28 de setembro de 2023.

Lucas Matos de Abreu Oliveira

Lucas Matos de Abreu Oliveira

Presidente da CPL